



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 695 / GABI / 2015

Ponte Nova, 13 de maio de 2015.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Mauro Raimundi
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação desta Casa, o seguinte **Projeto de Lei**:

- Nº 3.440 - Altera a estrutura organizacional do Poder Executivo para criar vagas de provimento efetivo e dá outras providências.

Atenciosamente,


Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Recebido
14/05/2015
M. J. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.440 / 2015

Altera a estrutura organizacional do Poder Executivo para criar vagas de provimento efetivo e dá outras providências.

Exposição de Motivos

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Cabe ao Especialista em Educação Básica articular as ações pedagógicas no âmbito das Unidades Escolares, buscando contribuir para a melhoria da aprendizagem de crianças, adolescentes e jovens, bem como fomentar a reflexão sobre novas metodologias de trabalho e novos olhares aos currículos e práticas pedagógicas.

As demandas na área pedagógica nas Unidades Escolares tornam-se cada vez maiores. Constata-se, assim, a necessidade de se promoverem ações que se articulem entre todos os envolvidos no fazer pedagógico, demanda que às vezes não é atendida devido ao fato de uma mesma Unidade Escolar possuir dois ou até mais Especialistas em Educação Básica que não raro têm dificuldade para se encontrarem, o que causa transtornos para a Direção Escolar.

Sabemos o quanto são responsáveis e competentes os nossos Especialistas em Educação Básica, porém acreditamos que as Unidades Escolares que puderem contar com este profissional com carga horária de 40 horas terão maiores possibilidades de alcançar a referida articulação, aspecto – este – consensual entre tais profissionais e as direções escolares.

A Resolução nº 2, de 28/5/2009, do Conselho Nacional de Educação/CNE (cópia anexa), que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, já recomenda, em seu art. 4º, VIII, que se incentive a **dedicação exclusiva dos profissionais da educação numa única Unidade Escolar**.

Cientes, pois, do que dispõe a referida Resolução do CNE, os próprios Especialistas em Educação Básica efetivos, reunidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para discutir sobre **dedicação exclusiva**, formularam proposta no sentido de que se implante em nossa Rede Municipal de Ensino a possibilidade de exercício de suas funções no **regime de 40 horas semanais**.

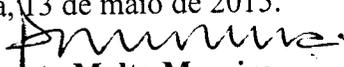
É oportuno fazer os seguintes esclarecimentos:

1. *A migração para a carga horária de 40 horas semanais será voluntária, obedecendo ao disposto no presente Projeto de Lei, enquanto a de 24 horas semanais persistir enquanto houver profissionais concursados para tal situação de trabalho.*

2. *Caberá à Administração Municipal definir que Unidades Escolares comportarão Especialistas em Educação Básica com carga horária semanal de 24 horas ou de 40 horas, face à necessidade de tomar as melhores decisões em benefício do interesse público.*

Diante do exposto, solicitamos, a Vossas Excelências, o acolhimento e a aprovação do presente Projeto de Lei, na certeza de que assim estarão contribuindo para o efetivo avanço da qualidade do trabalho pedagógico em nossa Rede Municipal de Ensino.

Ponte Nova, 13 de maio de 2015.

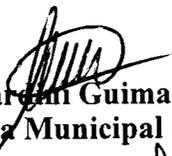

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

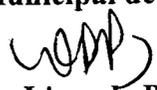


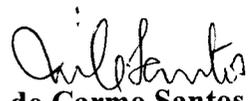


PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

3


Vanice Giardini Guimarães Lourenço
Secretária Municipal de Educação


Cláudia Lima de Paula
Secretária Municipal de Gestão e Recursos Humanos


Maria do Carmo Santos
Secretária Municipal de Fazenda
interina


Paulo Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

4

PROJETO DE LEI Nº 3.440 / 2015

Altera a estrutura organizacional do Poder Executivo para criar vagas de provimento efetivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura organizacional do Poder Executivo, até 4 (quatro) vagas de provimento efetivo para o cargo de Especialista em Educação – EEB de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. A cada 2 (duas) vagas extintas de Especialista em Educação Básica de 24 (vinte e quatro) horas, fica criada automaticamente 1 (uma) vaga de provimento efetivo para cargo de Especialista em Educação – EEB de 40 (quarenta) horas, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º O cargo de Especialista em Educação - EEB de 40 (quarenta) horas semanais obedecerá às seguintes disposições:

I - carga horária semanal: 40 (quarenta) horas;

II - escolaridade: formação em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica, ou em licenciatura plena acumulada, no mínimo, com pós-graduação *lato sensu* em Supervisão Pedagógica e experiência docente de 3 (três) anos;

III - nível salarial: D1;

IV - atribuições:

- a) incentivar, acompanhar e controlar o planejamento e implementação do projeto político-pedagógico da Escola, tendo em vistas as diretrizes definidas em seu Plano de Desenvolvimento da Escola;
- b) atender o corpo docente garantindo a unidade do planejamento pedagógico e a eficiência de sua execução;
- c) colaborar para que os professores trabalhem de forma unificada em torno dos objetivos gerais da Escola;
- d) assessorar os professores na escolha e utilização de procedimentos e recursos didáticos adequados ao atendimento dos objetivos curriculares;
- d) redefinir o desenvolvimento curricular conforme as demandas, os métodos e os materiais de ensino;
- e) coordenar o programa de capacitação do pessoal da Escola;
- f) preparar, coordenar e avaliar o trabalho pedagógico coletivo;
- g) acompanhar e direcionar o trabalho pedagógico individual;
- h) preparar e coordenar reuniões de caráter pedagógico com pais;
- i) promover articulação com a comunidade;
- j) acompanhar o processo de avaliação junto ao corpo docente, redefinindo as estratégias metodológicas, quando necessário;
- k) participar ou coordenar reuniões com os pais;
- l) participar da avaliação de desempenho dos professores, contribuindo para a identificação das necessidades individuais de treinamento e aperfeiçoamento;
- m) articular o envolvimento das famílias no processo educativo;
- n) encaminhar para atendimento educacional especializado os alunos que apresentarem necessidades de avaliação e atendimento específicas;

Amunne
[Handwritten signatures]



- o) informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução do projeto pedagógico da Escola;
- p) analisar com a família os resultados do aproveitamento do aluno, orientando-as, se necessário, para obtenção de melhores resultados;
- q) visitar as salas de aula, mantendo contato direto com os alunos para acompanhar as atividades docentes.

Parágrafo único. O Especialista em Educação Básica EEB de 24 (vinte e quatro) horas, no caso de conveniência pedagógica, poderá estender seu cargo até 40 (quarenta) horas semanais com a equivalente alteração salarial, de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Não havendo classificados no Concurso Público vigente ou ainda se o servidor se afastar por motivos previstos na legislação vigente, o Executivo Municipal fica autorizado a contratar, por tempo determinado, através de processo seletivo simplificado, a quantidade de servidores constante no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os atuais Especialistas de Educação Básica – EEB efetivos da Rede Municipal de Ensino com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas, quando da criação dos novos cargos, terão prioridade para migrarem para o cargo de 40 (quarenta) horas antes de as vagas serem disponibilizadas para contrato ou efetivação, obedecendo-se aos seguintes critérios:

- I- maior tempo de efetivo exercício como Especialista de Educação básica no Município;
- II- ordem de classificação no Concurso Público para o qual foi efetivado.

§ 1º Sempre que surgir vaga para cargo de 40 (quarenta) horas, poderá ser oferecida ao Especialista de Educação Básica – EEB de 24 (vinte e quatro) horas a oportunidade para migrar para o cargo de 40 (quarenta) horas, observado o descrito no art. 42 da Lei Municipal nº 2.728/2003 e de acordo com os critérios contido nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Fica criada nova tabela salarial para o EEB de 24 (vinte e quatro) horas e 40 (quarenta) horas.

§ 3º A correlação de nível salarial do EEB de 24 (vinte e quatro) horas, que mudar para 40 (quarenta) horas, será equivalente à posição atual da tabela de nível salarial.

Art. 5º O número de cargos de Especialistas em Educação Básica ficará assim:

- I - Especialista em Educação Básica de 24 (vinte e quatro) horas - EEB: 30 (trinta) cargos;
- II - Especialista em Educação Básica de 40 (quarenta) horas - EEB: 4 (quatro) cargos.

Parágrafo único. As vagas para Especialista em Educação Básica de 40 (quarenta) horas serão ocupadas gradativamente sempre que o quadro permitir.

Art. 6º Para distribuição da função de Especialista em Educação Básica será observada prioritariamente a conveniência administrativa, além dos seguintes critérios:

I – grupos de alunos apenas da Educação Infantil:

- a) grupos de alunos de 130 a 300 alunos: 1 (um) EEB de 24 (vinte e quatro) horas;
- b) grupo de alunos de 301 a 400 alunos: 1 (um) EEB de 40 (quarenta) horas ou 2 (dois) EEB de 24 (vinte e quatro) horas;

II – grupos de uma etapa do Ensino Fundamental:

- a) grupo de alunos de 300 a 550 alunos: 1 (um) EEB de 40 (quarenta) horas ou 2 (dois) EEB de 24 (vinte e quatro) horas;
- b) grupos de alunos de 551 a 850 alunos: 2 (dois) EEB de 40 (quarenta) horas ou 2 (dois) EEB de 24 (vinte e quatro) horas e 1 (um) EEB de 40 (quarenta) horas;

Amílcar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

6

III – grupos de alunos de duas etapas de ensino - Ensino Fundamental/Anos Iniciais e Séries Finais ou Fundamental/Anos Iniciais e Educação Infantil:

- a) grupos de alunos de 100 a 250 alunos: 1 (um) EEB de 24 (vinte e quatro) horas;
- b) grupos de alunos de 251 a 500 alunos: 1 (um) EEB de 40 (quarenta) horas ou 2 (dois) EEB de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - grupos de três etapas de ensino:

- a) grupos de alunos de 100 a 300 alunos: 1 (um) EEB de 40 (quarenta) horas ou 2 (dois) EEB de 24 (vinte e quatro) horas;
- b) grupos de alunos de 301 a 700 alunos: 2 (dois) EEB de 40 (quarenta) horas ou 2 (dois) EEB de 24 (vinte e quatro) horas e 1 (um) EEB de 40 (quarenta) horas;

V - Centro de Atendimento Educacional Especializado - CAEDES: 1 (um) EEB de 40 (quarenta) horas ou 2 (dois) EEB de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Em qualquer hipótese, será assegurada jornada de 24 (vinte e quatro) horas para os Especialistas em Educação Básica efetivos aprovados em concurso público com tal carga horária.

§ 2º Para efeito de quantificação dos Especialistas em Educação Básica:

- a) os alunos da Educação Infantil atendidos em período integral serão contados em dobro;
- b) poderá haver variação no número de alunos em 10%, sem alteração do número de especialistas.

Art. 7º Integra a presente Lei o demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, na forma do seu Anexo III, nos termos da Lei Federal Complementar nº 101/2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

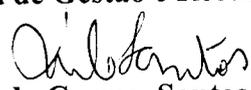
Art. 9º Revogam-se disposições contrárias.

.Ponte Nova, 13 de maio de 2015.

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal


Vanice Giardini Guimarães Lourenço
Secretária Municipal de Educação

Cláudia Lima de Paula
Secretária Municipal de Gestão e Recursos Humanos


Maria do Carmo Santos
Secretária Municipal de Fazenda
interina


Paulo Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico



PROJETO DE LEI Nº 3.440 / 2015

Altera a estrutura organizacional do Poder Executivo para criar vagas de provimento efetivo e dá outras providências.

ANEXO I

**TABELA DE CORRELAÇÃO PARA CARGOS E FUNÇÕES
DOS SERVIDORES DE CARREIRA**

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

CORRELAÇÃO DE VAGAS		
	EEB 24 Horas	EEB 40 Horas
Atual	30	04
Correlação	28	05
Correlação	26	06
Correlação	24	07
Correlação	22	08
Correlação	20	09
Correlação	18	10
Correlação	16	11
Correlação	14	12
Correlação	12	13
Correlação	10	14
Correlação	08	15
Correlação	06	17
Correlação	04	18
Correlação	02	19
Correlação	00	19

Anexo:

Subscrevo

[Handwritten signature]



PROJETO DE LEI Nº 3.440 / 2015

Altera a estrutura organizacional do Poder Executivo para criar vagas de provimento efetivo e dá outras providências.

ANEXO II

TABELA PARA CARGOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DE CARREIRA

TABELA SALARIAL - PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

Anexo!

Substitutos

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

EEB 24 (vinte e quatro) horas

Nível	Tabela atual	Tabela nova
C-1	1.789,12	1.923,30
C-2	1.899,44	2.041,89
C-3	1.954,19	2.100,75
C-4	2.010,61	2.161,41
C-5	2.068,67	2.223,82
C-6	2.128,51	2.288,14
C-7	2.190,13	2.354,39
C-8	2.253,59	2.422,61
C-9	2.318,97	2.492,89
C-10	2.386,31	2.565,28

EEB 40 (quarenta) horas

Nível	Tabela nova
D-1	3.205,50
D-2	3.403,15
D-3	3.501,25
D-4	3.602,33
D-5	3.706,36
D-6	3.813,56
D-7	3.923,96
D-8	4.037,68
D-9	4.154,81
D-10	4.275,46

Prunus

WPS

WPS

Juliano

JP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.440 / 2015

Altera a estrutura organizacional do Poder Executivo para criar vagas de provimento efetivo e dá outras providências.

Anexo III

Impacto Orçamentário-Financeiro

Cargo/Função	Carga Horária	Nível	Remuneração Mensal Atual	Remuneração Mensal Pretendida	Número Cargos Atuais	Número Cargos Previstos	Dif. Valor	2015 - Salário, 1/3 Férias, 13º salário e INSS Patronal	2016 - Salário, 1/3 Férias, 13º salário, INSS Patronal e Reajuste 7% (projeção)	2017 - Salário, 1/3 Férias, 13º salário, INSS Patronal e Reajuste 7% (projeção)
Especialista em Educação Básica	24	C1	1.789,12	1.923,30	8	7	(849,86)	-10.191,95	-10.905,38	-11.668,76
Especialista em Educação Básica	24	C2	1.899,44	2.041,89	23	23	3.276,35	39.291,63	42.042,04	44.984,98
Especialista em Educação Básica	40	D1	0,00	3.205,50	-	4	12.822,00	153.767,84	164.531,58	176.048,79
TOTAL	88	0	3.688,56	7.170,69	31	34	15.248,49	182.867,52	195.668,24	209.365,02

Substituto

MLC

WHP

B

Amunus
WHP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Lei Federal Complementar nº 101/2000 em relação à assunção de despesa de caráter continuado. O cálculo envolve o levantamento das despesas com os cargos, inclusive com a expectativa de revisão anual das remunerações, acrescido do custo patronal. Para os anos de 2016 e 2017, estimou-se aplicar revisão anual de 7% (sete por cento), cujo índice representa a estimativa de inflação para o período. A Receita Corrente Líquida (RCL) consolidada dos últimos doze meses, com data-base em fevereiro/2015, foi de **R\$ 143.635.704,00** (cento e quarenta e três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e setecentos e quatro reais).

O limite prudencial com despesas com pessoal é de **51,3%** (cinquenta e um vírgula três por cento) e vai até **R\$ 73.685.116,00** (setenta e três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e dezesseis reais), com esta despesa consolidada com pessoal até fevereiro deste ano chegando a **R\$ 9.140.000,00** (nove milhões, cento e quarenta mil reais), isto é, a **6,36%** (seis vírgula trinta e seis por cento) da receita corrente líquida, havendo abertura, portanto, para incorporar o acréscimo de despesas, neste exercício (oito meses), decorrente do presente Projeto de Lei: **R\$ 182.867,52 = 0,13%**.

Assim, tais gastos adicionais, somados aos já previstos (6,36%), vão implicar comprometimento total da receita corrente líquida da ordem de **6,49%**, não acarretando, pois, risco de se atingir o referido limite prudencial.

* Para apurar a remuneração mensal foram consideradas apenas as verbas fixas, ficando, pois, dela excluídas possíveis verbas/despesas variáveis, entre outras vale-transporte e hora-extra.

Ponte Nova, 13 de maio de 2015

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal


Vanice Giardini Guimarães Lourenço
Secretária Municipal de Educação


Maria do Carmo Santos
Secretária Municipal de Fazenda
interina


Cláudia Lima de Paula
Secretária Municipal de Gestão e Recursos Humanos


Paulo Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento
Econômico

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE MAIO DE 2009

Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 9º, § 1º, alínea “c” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 9/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 29 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Os Planos de Carreira e Remuneração para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, nas redes de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão observar as Diretrizes fixadas por esta Resolução, elaborada com base no Parecer CNE/CEB nº 9/2009.

Art. 2º Para os fins dispostos no artigo 6º da Lei nº 11.738/2008, que determina aos entes federados a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, a presente Resolução destina-se aos profissionais previstos no artigo 2º, § 2º, da referida lei, observados os preceitos dos artigos 61 até 67 da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre a formação docente.

§ 1º São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º Os entes federados que julgarem indispensável a extensão dos dispositivos da presente Resolução aos demais profissionais da educação poderão aplicá-los em planos de carreira unificados ou próprios, sem nenhum prejuízo aos profissionais do magistério.

Art. 3º Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738/2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional, e no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394/96, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 4º As esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da Educação Básica, em quaisquer de suas modalidades, devem instituir planos de carreira para todos os

seus profissionais do magistério, e, eventualmente, aos demais profissionais da educação, conforme disposto no § 2º do artigo 2º desta Resolução, dentro dos seguintes princípios:

I - reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei nº 9.394/96, LDB, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

II - acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III - remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008;

IV - reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

V - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI - valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que será utilizado como componente evolutivo;

VII - jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;

VIII - incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;

IX - incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

X - apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XI - promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

XII - estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

XIII - regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

I - assegurar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

II - fazer constar nos planos de carreira a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação à luz do artigo 2º desta Resolução;

III - determinar a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos profissionais do magistério, na rede de ensino público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar

percentual que possa provocar a descaracterização do projeto político-pedagógico da rede de ensino, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 9/2009, assegurando-se o que determina o artigo 85 da Lei nº 9.394/96, o qual dispõe que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos;

IV - fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

V - diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da educação escolar básica por titulação, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato sensu*, e percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;

VI - assegurar revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

VII - manter comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

VIII - promover, na organização da rede escolar, adequada relação numérica professor-educando nas etapas da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como número adequado de alunos em sala de aula nos demais anos do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, prevendo limites menores do que os atualmente praticados nacionalmente de alunos por sala de aula e por professores, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos educadores;

IX - observar os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, que disciplinam as despesas que são ou não consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência de profissionais para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando à correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal como sendo ou não gastos em educação;

X - manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos da carreira docente, preferencialmente com a participação da comunidade escolar no processo de escolha do seu diretor.

XI - prover a formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;

c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

d) aos educadores já em exercício, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, a ser realizado durante a jornada de trabalho do profissional da educação (artigo 67, V, da Lei nº 9.394/96).

XII - assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

XIII - utilizar as horas de trabalho pedagógicas coletivas como momento de formação do profissional da educação;

XIV - promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão de todos os profissionais da educação escolar básica;

XV - instituir mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada, de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos estudantes. Os entes federados poderão assegurar aos profissionais do magistério da Educação Básica períodos de licenças sabáticas, com duração e regras de acesso estabelecidas no respectivo plano de carreira.

XVI - constituir incentivos de progressão por qualificação do trabalho profissional, a partir dos seguintes referenciais, podendo ser agregados outros:

a) dedicação exclusiva ao cargo ou função no sistema de ensino, desde que haja incentivo para tal;

b) elevação da titulação e da habilitação profissional;

c) avaliação de desempenho, do profissional do magistério e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos; e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

1. para o profissional do magistério:

1.1 Participação Democrática - o processo de avaliação teórica e prática deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais do magistério de cada sistema de ensino.

2. para os sistemas de ensino:

2.1 Amplitude - a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:

2.1.1 a formulação das políticas educacionais;

2.1.2 a aplicação delas pelas redes de ensino;

2.1.3 o desempenho dos profissionais do magistério;

2.1.4 a estrutura escolar;

2.1.5 as condições socioeducativas dos educandos;

2.1.6 outros critérios que os sistemas considerarem pertinentes;

2.1.7 os resultados educacionais da escola.

XVII - A avaliação de desempenho a que se refere a alínea "c" do inciso anterior deve reconhecer a interdependência entre trabalho do profissional do magistério e o funcionamento geral do sistema de ensino, e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional do magistério um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional e, ao sistema de ensino, indicadores que permitam o aprimoramento do processo educativo;

XVIII - estabelecer mecanismos de progressão na carreira também com base no tempo de serviço;

XIX - elaborar e implementar processo avaliativo do estágio probatório dos profissionais do magistério, com participação desses profissionais;

XX - estabelecer, com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos de carreiras dos sistemas de ensino, quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo, região ou município e unidade escolar, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

XXI - realizar, quando necessário, concurso de movimentação interna dos profissionais da educação, em data anterior aos processos de lotação de profissionais

provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos;

XXII - regulamentar, por meio de lei de iniciativa do ente federado e em consonância com o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.394/96 e o artigo 23 da Constituição Federal, a recepção de profissionais de outras redes públicas. Os planos de carreira poderão prever a recepção de profissionais do magistério de outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional da educação sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional.

Art. 6º Os planos de carreira devem estabelecer regras claras para o cálculo dos proventos dos servidores públicos ligados ao regime próprio de aposentadoria dos entes federados.

Art. 7º A presente Resolução aplica-se, inclusive, aos professores indígenas e aos professores quilombolas, os quais gozarão de todas as garantias aqui previstas, considerando as especificidades dessas atividades docentes.

Art. 8º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 3/97.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. Enquanto vigor a medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4.167, os termos “vencimentos iniciais” e “salário inicial” tratados na presente resolução ficam entendidos como remuneração total inicial.

CESAR CALLEGARI